



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.834-C, DE 2006

(Do Sr. Betinho Rosado)

Acrescenta parágrafo único ao art. 13 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, estabelecendo que o fornecimento e a instalação dos equipamentos de medição associados à tarifação do serviço prestado correrão às expensas da concessionária; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. CARLOS ALBERTO LERÉIA); da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação (relator: DEP. ÁTILA LIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. REGIS DE OLIVEIRA).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Minas e Energia:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

Parágrafo único. Os equipamentos de medição associados à tarifação do serviço serão fornecidos e instalados pela concessionária, às suas expensas. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor estabelece, que:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

.....

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

.....”

Se receber informações adequadas quanto à quantidade, características, composição, qualidade, preço e riscos que apresentam os produtos e serviços recebidos é um direito do consumidor, então prestar tais informações é um dever do fornecedor que, para tanto, deve arcar com os custos associados à obtenção de tais informações.

Entretanto, no que se refere à prestação de serviços públicos concedidos, há dúvidas quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do

Consumidor, especialmente tendo em vista que a Constituição Federal, ao tratar especificamente da prestação dos serviços públicos concedidos, no art. 175, refere-se expressamente ao usuário do serviço público e não ao consumidor do serviço público, *in litteris*:

“Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.” (Destacamos)

E o legislador, na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a chamada Lei das Concessões, deixou de definir a responsabilidade pela instalação dos sistemas de medição dos serviços prestados pelas concessionárias de serviço público.

Na ausência de determinação legal, em alguns casos, normas infralegais definem que cabe ao usuário o ônus pela implantação dos sistemas de medição dos serviços, invertendo uma atribuição que normalmente deveria recair sobre a concessionária fornecedora do serviço.

Um exemplo de regulamento que atribui ao usuário o ônus pela implantação do sistema de medição do serviço é a Resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel nº 207, de 9 de janeiro de 2006.

O referido regulamento estabelece que, para fazer jus a descontos tarifários criados pelo governo para incentivar as atividades de irrigação e aquicultura, o consumidor de energia elétrica da classe Rural deve arcar com os custos do sistema de medição associado.

Tal medida da Aneel não se justifica. Se o objetivo do desconto tarifário estabelecido pelo governo é incentivar o homem do campo a irrigar as

lavouras e a desenvolver a atividade de aquicultura, não se deve criar empecilhos ao seu usufruto, o que ocorre quando se condiciona a concessão do benefício tarifário ao fornecimento e instalação dos equipamentos de medição de energia pelo consumidor.

Ressalte-se que, a rigor, a omissão de definição legal sobre a matéria não autoriza tal providência, que, salvo melhor juízo, é ilegal, já que à Administração Pública só é permitido fazer o que está autorizado em Lei.

Não obstante, para resolver definitivamente o problema, sanar tal omissão legal e atribuir também aos fornecedores de serviços públicos o ônus de implantar o sistema de medição necessário à tarifação do serviço prestado é que propomos o presente Projeto de Lei e contamos com o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2006.

Deputado BETINHO ROSADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

.....

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

- II - os direitos dos usuários;
- III - política tarifária;
- IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995.*

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o Regime de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 13. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

CAPÍTULO V DA LICITAÇÃO

Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com

observância dos princípios de legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

.....

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;

IX - (Vetado).

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

.....

.....

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

RESOLUÇÃO NORMATIVA NO 207 DE 9 DE JANEIRO DE 2006

Estabelece os procedimentos para aplicação de descontos especiais na tarifa de fornecimento relativa ao consumo de energia elétrica das atividades de irrigação e na aquicultura.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no Decreto nº 4.654, de 27 de março de 2003, no art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com a redação dada pelas Leis nº 10.762, de 11 de novembro de 2003, e nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, no inciso IV, art. 4º, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, o que consta no Processo nº 48500.006994/05-97, e considerando que:

a Portaria nº 045, de 20 de março de 1992, do Ministério da Infra-Estrutura, estabeleceu inicialmente os descontos especiais para irrigação e determinou que as instruções complementares fossem editadas pelo órgão regulador; e as alterações nos procedimentos dos referidos descontos, após 2002, estão indicando a necessidade de atualização das regras estabelecidas na Portaria DNAEE nº 105, de 3 de abril de 1992,

resolve:

Art. 1º Estabelecer, nos termos desta Resolução, os procedimentos para aplicação de descontos especiais na tarifa de fornecimento relativa ao consumo de energia elétrica das atividades de irrigação e na aquicultura.

Art. 2º O desconto deverá ser concedido pela concessionária ou permissionária de distribuição à unidade consumidora classificada como Rural, inclusive Cooperativa de Eletrificação Rural, incidindo exclusivamente na atividade de irrigação e na aquicultura, desde que preenchidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - que o consumidor o solicite formalmente;
- II - que a unidade consumidora seja atendida por meio do Sistema Interligado Nacional -SIN; e
- III - que o consumidor não possua débito vencido junto à concessionária ou permissionária.

§ 1º O desconto será aplicado sobre o consumo de energia elétrica verificado em um período diário contínuo de oito horas e trinta minutos, facultado à concessionária ou permissionária de distribuição o estabelecimento de escala de horário para início, mediante acordo com o respectivo

consumidor, garantido o horário de 21h30 às 6h do dia seguinte.

§ 2º O desconto deverá ser concedido independentemente do subgrupo tarifário de atendimento da unidade consumidora.

§ 3º Para unidade consumidora classificada como Cooperativa de Eletrificação Rural, o desconto incidirá sobre o somatório dos consumos de energia elétrica nas unidades dos cooperados, verificados no período estabelecido no § 1º, cabendo à cooperativa fornecer os dados necessários para que a concessionária ou permissionária possa elaborar a fatura com o respectivo desconto.

§ 4º A Cooperativa de Eletrificação Rural deverá repassar integralmente aos seus cooperados, responsáveis pelo uso da energia elétrica utilizada exclusivamente na irrigação e na aquicultura, nos termos desta Resolução, o desconto por ela obtido.

Art. 3º Os percentuais de desconto serão aplicados ao subgrupo tarifário da unidade consumidora de acordo com o quadro abaixo:

Regiões do País	Grupo A	Grupo B
Nordeste	90%	73%
Estado do Espírito Santo e os Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as Leis nº 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, nº 6.218, de 7 de julho de 1975, e nº 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como outros Municípios do Estado de Minas Gerais incluídos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, conforme o art. 2º do Anexo I do Decreto nº 4.654, de 2003.	90%	73%
Norte e Centro-Oeste	80%	67%
Demais Regiões	70%	60%

Parágrafo único. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá aplicar o referido desconto de forma não cumulativa, no horário a que alude o art. 2º, § 1º, sobre a tarifa publicada sem os respectivos descontos relativos ao subgrupo tarifário a que pertence a unidade consumidora.

Art. 4º Os custos referentes à instalação dos equipamentos necessários para a medição e controle da energia serão de responsabilidade do consumidor interessado, de acordo com as especificações e orientações da concessionária ou permissionária, cabendo a essas a fiscalização do uso da energia.

Art. 5º Sendo constatado o descumprimento de qualquer uma das condições

previstas nesta Resolução ou se configure ocorrência de qualquer hipótese prevista para a suspensão do fornecimento, o consumidor perderá o direito ao respectivo desconto até que seja regularizada a situação.

Art. 6º O valor financeiro resultante dos descontos estabelecidos nesta Resolução, registrados em conta específica que será estabelecida pela ANEEL, configura direito da concessionária ou permissionária de distribuição a ser compensado no primeiro reajuste ou revisão tarifária após a correspondente apuração.

Art. 7º Revoga-se a Portaria DNAEE nº 105, de 3 de abril de 1992 e as Resoluções nº 277, de 19 de julho de 2000 e nº 540, de 1º de outubro de 2002.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JERSON KELMAN

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Propõe o Projeto de Lei nº 6.834, de 2006, que os equipamentos de medição associados à tarifação do serviço serão fornecidos e instalados pela concessionária, às suas expensas.

Na sua justificação, o ilustre Deputado Betinho Rosado, autor da iniciativa, argumenta que o Código de Defesa do Consumidor literalmente estabelece que são direitos básicos do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Destaca também que a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a chamada Lei das Concessões, deixou de definir a responsabilidade pela instalação dos sistemas de medição dos serviços prestados pelas concessionárias de serviço público.

Assim, em alguns casos, normas infralegais têm definido que cabe ao usuário o ônus pela implantação dos sistemas de medição dos serviços, invertendo uma atribuição que deveria recair sobre a concessionária fornecedora do serviço.

Como exemplo dessa situação, o autor da iniciativa cita a

Resolução nº 207 da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, de 9 de janeiro de 2006, que estabelece que, para fazer jus a descontos tarifários criados pelo governo para incentivar as atividades de irrigação e aquicultura, o consumidor de energia elétrica da classe rural deve arcar com os custos do sistema de medição associado.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) é o primeiro órgão técnico da Casa a manifestar-se sobre o mérito da proposição. Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Antes de qualquer apreciação, faz-se necessário ressaltar as nobres intenções do autor do Projeto de Lei nº 6.834, de 2006.

De fato, há necessidade de que a Lei nº 8.897 defina a quem cabe a instalação dos equipamentos de medição associados à tarifação do serviço público prestado pelas concessionárias.

Conforme mencionado pelo autor da proposta, existe um exemplo de desconto tarifário com vistas a incentivar o homem do campo a irrigar as lavouras e a desenvolver a atividade de aquicultura. Dessa forma, não faz sentido criar dificuldades para a concessão desse desconto.

No entanto, tal concessão está condicionada, pela Resolução nº 207 da Aneel, ao fornecimento e instalação dos equipamentos de medição de energia pelo próprio consumidor.

Com vistas a preencher a atual lacuna legal e evitar que normas infralegais, como essa Resolução, tenham força de lei, deve-se alterar a Lei nº 8.987 para que se defina, com clareza, a quem cabe fornecer e implantar o sistema de medição necessário à tarifação do serviço público prestado.

Por questão de mérito e para harmonizar a chamada da Lei das Concessões com o Código de Defesa do Consumidor, resta claro que esse fornecimento e instalação cabe à concessionária do serviço público.

Portanto, em vista do exposto, nada mais nos cabe fazer senão manifestar-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.834, de 2006, e solicitar de nossos nobres pares desta Comissão que nos acompanhem com seu voto.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.834/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Alberto Leréia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Eudes Xavier - Vice-Presidente, Andreia Zito, Edgar Moury, Jovair Arantes, Marco Maia, Milton Monti, Paulo Rocha, Saturnino Masson, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Carlos Santana, Edinho Bez, Eduardo Barbosa, Filipe Pereira, Maria Helena e Mauro Nazif.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES

Presidente

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame objetiva estabelecer em lei que compete às prestadoras de serviços públicos o fornecimento e a instalação dos equipamentos de medição necessários à tarifação do serviço prestado.

Na justificação da proposição, o autor destaca que, de acordo com a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o chamado Código de Defesa do Consumidor, são direitos do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidades, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam.

Não obstante a disposição legal supracitada, em alguns casos, tem sido exigido que consumidores, ou usuários, de serviços públicos, adquiram e arquem com os custos de instalação dos medidores necessários à definição das quantidades adquiridas e do preço a ser pago pelo serviço prestado.

A título de exemplo, o ilustre autor cita o caso dos aqüicultores e irrigantes que, para usufruírem do desconto nas tarifas de energia elétrica estabelecido no art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, são compelidos a custear a aquisição e a instalação dos medidores de energia elétrica associados conforme determina a Resolução nº 207, de 9 de janeiro de 2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

O Projeto de Lei em consideração foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP; de Minas e Energia – CME; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões e terminativa pela CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

Na CTASP a proposição foi aprovada por unanimidade, nos termos do Parecer do Relator, Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA.

Cabe a esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria a teor do disposto no art. 32, inciso XIV, alíneas “b” e “f”, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Coerentemente com o que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, os custos de aquisição e implantação dos equipamentos para medição e definição do preço a ser cobrado pelo serviço prestado cabe ao prestador do serviço.

Nessa linha, também na prestação de serviços públicos, os custos associados aos medidores são, em regra, arcados pelas concessionárias e o

investimento associado é remunerado pelas tarifas pagas por todos os consumidores.

Entretanto, verifica-se que, excepcionalmente, essa regra geral deixa de ser observada.

A excepcionalização de regras gerais é adotada na sociedade geralmente para beneficiar as parcelas da população menos favorecidas, o que está em consonância com o princípio constitucional da isonomia, ou igualdade.

O princípio da isonomia não apenas ordena que se dê tratamento igual aos equivalentes, mas também que se trate desigualmente os desiguais objetivando atingir a igualdade.

No exemplo oferecido pelo autor da proposição em exame, o ato da agência reguladora do setor de energia elétrica que obriga irrigantes e aqüicultores, aos quais a lei franquiou benefício tarifário, a arcar com os custos dos medidores de energia elétrica necessários, excepcionalizando a regra geralmente adotada, institui obstáculo econômico para que os consumidores menos favorecidos que a lei pretendia beneficiar possam usufruir do referido subsídio. Trata-se de verdadeira inversão do que determina o princípio constitucional da isonomia.

Nesse caso, é dado tratamento desigual aos menos favorecidos, porém, para os impedir de usufruir do benefício tarifário que o Congresso Nacional definiu em lei sancionada pelo Presidente da República.

Evidentemente, não cabe à regulação estabelecer obstáculos econômicos ao exercício de direito estabelecido em lei.

Entendo que a situação acima descrita poderia ser facilmente revertida com a revisão do ato normativo da agência reguladora setorial, que é claramente inconstitucional e desprovido de base legal, sendo desnecessária a alteração legal proposta.

Entretanto, lembramos da existência de situação semelhante na prestação do serviço público de fornecimento de água e saneamento básico.

Nesse setor, leis municipais, ou distrital, vêm instituindo a obrigatoriedade da instalação de hidrômetros individuais em novos condomínios e

assegurando aos usuários de imóveis já existentes o direito de obter a individualização para cada unidade de consumo. Leis com esse objetivo foram aprovadas no Ceará, Piauí, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Sergipe, Distrito Federal, Mato Grosso do Sul, Espírito Santo, São Paulo, e Paraná.

A medida objetiva resolver de forma definitiva o rateio das faturas de água nos prédios de apartamentos, quase sempre questionado por aqueles que, praticando a economia no consumo, não se conformam em pagar parte substancial dos gastos dos vizinhos acostumados a esbanjar.

Entretanto, nos condomínios antigos, quando da individualização do consumo, os interessados geralmente são obrigados pela concessionária de serviço público a arcar com os custos de aquisição e instalação dos novos medidores de vazão para, em seguida, doá-los à concessionária.

Os custos desses medidores, adicionados aos custos das alterações das instalações necessárias, vem se tornando em obstáculo, algumas vezes intransponível para a almejada individualização dos consumos, especialmente para os condôminos de menor poder aquisitivo.

Evidentemente, as concessionárias prestadoras de serviço público podem adquirir medidores de vazão aos milhares, obtendo economia de escala significativa em relação aos moradores desses condomínios antigos, que comprem algumas dezenas de medidores.

A meu ver, é ilógico que nas instalações novas, os medidores sejam fornecidos pela concessionária, e os custos sejam rateados por todas os usuários do serviço público prestado, enquanto que, nas instalações antigas os usuários arquem com os custos dos medidores a serem implantados.

Tanto no exemplo que oferecemos, quanto no prestado pelo autor da proposição em exame, as populações mais necessitadas, aqueles para os quais geralmente os subsídios são dirigidos, têm sido negativamente afetadas.

Entendemos, portanto, que se trata de situação recorrente em diversos setores da prestação de serviços públicos concedidos e que só será definitivamente evitada com o preenchimento da lacuna legal que a proposição em exame pretende colmatar.

Por todo o exposto, não podemos deixar de nos manifestar senão pela **APROVAÇÃO** do PL nº 6.834, de 2006, e conclamar os Nobres Pares a nos acompanharem no voto.

Sala da Comissão, em 5 de março de 2008.

Deputado ÁTILA LIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.834/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Átila Lira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bernardo Ariston - Presidente, Eduardo da Fonte, Luiz Alberto e Nelson Bornier - Vice-Presidentes, Betinho Rosado, Brizola Neto, Bruno Rodrigues, Carlos Alberto Canuto, Eduardo Valverde, Ernandes Amorim, Fábio Ramalho, Fernando Ferro, Fernando Marroni, João Oliveira, José Otávio Germano, Julião Amin, Marcio Junqueira, Marcos Lima, Silvio Lopes, Vander Loubet, Andre Vargas, Átila Lira, Carlos Brandão, Chico D'Angelo, Edinho Bez, Edio Lopes, Eduardo Sciarra, Leonardo Quintão, Pedro Fernandes e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2009.

Deputado BERNARDO ARISTON
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria do ilustre deputado Betinho Rosado que visa acrescentar parágrafo único ao art. 13 da Lei nº 8.987/95 visando atribuir as concessionárias de serviço público o ônus pela instalação de equipamentos de medição associados à tarifação do serviço fornecido.

Como justificativa o autor alega que “se receber informações adequadas quanto à quantidade, características, composição, qualidade, preço e riscos que apresentam os produtos e serviços recebidos é um direito do consumidor, então prestar tais informações é um dever do fornecedor que, para tanto, deve arcar com os custos associados à obtenção de tais informações.”

Submetido à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço

Público o projeto de lei foi aprovado nos termos do voto do relator, ilustre deputado Carlos Alberto Leréia.

Na Comissão de Minas e Energia o relator, ilustre deputado Átila Lira, concluiu pela aprovação do Projeto de lei.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de boa técnica, a proposta em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

Em boa hora é a proposta em questão que visa suprir a lacuna do art. 13 da Lei nº 8.987/95, que não define de quem é a obrigação pela instalação de equipamentos de medição associados a tarifação do serviço prestado pelas concessionárias de serviço público.

A Constituição Federal determina que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: V – defesa do consumidor.

O Código do Consumidor, por sua vez, determina que “são direitos básicos do consumidor: III a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Ora, se compete as concessionárias a prestação de um de serviço público é dever das mesmas prestar informações sobre o serviço fornecido. A instalação de equipamentos de medição é medida essencial para definir com exatidão o preço a ser cobrado do consumidor pela utilização do serviço público.

Sem dúvida, o ônus pela instalação de equipamentos de medição deve recair sobre as concessionárias que, segundo o artigo supra mencionado, tem o dever de prestar informação clara, com especificação correta de quantidade. No caso do consumo de água e energia, a especificação correta de quantidade só será possível de obter se instalados os equipamentos de medição.

Ademais, a lei reconhece a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa do Projeto de lei 6834/06. No mais, pela aprovação.

Sala da Comissão, 10 de novembro de 2009.

Deputado Regis de Oliveira
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade

e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.834-B/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Regis de Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, Rodovalho e Efraim Filho - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Augusto Farias, Bonifácio de Andrada, Carlos Bezerra, Ciro Nogueira, Edmar Moreira, Eduardo Cunha, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Fernando Coruja, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, João Campos, João Paulo Cunha, José Carlos Aleluia, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Maia Filho, Jutahy Junior, Luiz Couto, Magela, Marçal Filho, Marcelo Castro, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Márcio Marinho, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Rogerio Lisboa, Rômulo Gouveia, Sandra Rosado, Vicente Arruda, Wilson Santiago, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Abicalil, Carlos Melles, Chico Lopes, Domingos Dutra, Geraldo Pudim, Givaldo Carimbão, João Magalhães, Jorginho Maluly, Leo Alcântara, Ricardo Tripoli e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2010.

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
